MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.720792/2007-81

Processo nº	13971.720792/2007-81
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-001.184 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	18 de março de 2020
Recorrente	ARNO ARISTIDES MISSNER
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da real existência de Área de Reserva Legal cuja anotação na matrícula do imóvel resta duvidosa poderá ser sanada diante da apresentação de outras provas, como o Ato Declaratório Ambiental tempestivo e o Laudo Técnico de Avaliação acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005, relativo ao imóvel Pedra Branca, NIRF 588.944-3.

O lançamento foi efetuado em razão da glosa das áreas preservação permanente e de utilização limitada não comprovadas, além de alteração do Valor da Terra Nua declarado,

apurando-se imposto suplementar de R$ 84.663,49, multa de ofício de R$ 63.497,61, mais juros de mora.

O contribuinte impugnou o lançamento somente em relação à glosa das áreas isentas, argumentando, conforme relatório da decisão recorrida (e-fls. 112), *"...em síntese, que, quando foi intimado, atendeu ao que foi solicitado pela autoridade, apresentando a documentação exigida. Informa que o ADA foi devidamente apresentado e está de acordo com as orientações pertinentes ao assunto. Aduz ainda que, nas matrículas imobiliárias estão assinaladas as devidas averbações, conforme documentação reiteradamente apresentada em anos anteriores."*

Ao apreciar as razões do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade, julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando a glosa da Área de Preservação Permanente em vista da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA); afastou também a glosa relativa a 119,5ha a título de Área de Utilização Limitada/Reserva Legal, em razão de a própria autoridade lançadora ter reconhecido que tal área estaria averbada à margem à margem do registro do imóvel, porém não a considerou por falta do ADA, de forma que o imposto suplementar passou para R$ 4.925,59, a multa de ofício para R$ 3.694,19, mais juros de mora.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/6/2009 (e-fls. 118), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 16/7/2009 (e-fls. 119), alegando que sempre apresentou o ADA tempestivamente, e que a polêmica em torno da reserva legal x termo de compromisso de manutenção florestal (utilização limitada) levantada pela decisão de piso (razão pela qual não foi considerada a área de utilização limitada de 90,5ha averbada à margem da matrícula), é questão já provada por várias outras vezes junto ao órgão lançador, no sentido de que a área de fato estaria impedida de ser utilizada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram apresentadas questões preliminares no recurso.

Mérito

Documento nato-digital

Considerando o reconhecimento, pela decisão de piso, das áreas isentas relativas à Área de Preservação Permanente e ainda os 119,5ha de Área de Utilização Limitada/Reserva Legal, persiste a discussão apenas em relação à glosa de 90,5ha a título de Área de Utilização Limitada.

O fundamento para autuação relativa à matéria consta da notificação de lançamento (e-fls. 95):

> *Área de Utilização Limitada não comprovada*
>
> *Descrição dos Fatos:*
>
> *Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural.*
>
> *...*
>
> *Conforme os documentos apresentados, a área de Reserva Legal devidamente averbada à margem do registro do imóvel é de 119,5 hectares.*
>
> *Entretanto o contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental ADA, emitido pelo IBAMA e exigido pela legislação vigente para fins de aceitação da isenção do ITR das áreas declaradas em tal situação, motivo pelo qual as mesmas foram glosadas e ajustada a DITR do contribuinte.*

Já a decisão de primeira instância entendeu que

> *Ocorre, entretanto, que, conforme pesquisa anexada aos Autos (f. 96) o ADA foi apresentado tempestivamente, não havendo como subsistir a glosa fundada com base neste argumento. Por esta razão, deve ser alterado, no Demonstrativo de f 02, a Linha 02, de zero para 212, e a Linha 03, de zero para 119,5 (haja vista que é somente este o quantitativo de área averbada especificamente a título de reserva legal).*

Tem-se então resumidamente que o recorrente declarou 210ha a título de reserva legal, a fiscalização, embora encontrando a averbação de 119ha, glosou totalmente a área por falta do ADA, e a DRJ restabeleceu os 119ha em virtude estarem averbados na matrícula e existir ADA tempestivo.

Pois bem. Conforme redação do § 1º do art. 10 da Lei n° 9.393/96, vigente à época do fatos geradores,

> *Art. 10_ ...*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *I - ...*
>
> ***II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:***
>
> ***a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7,803, de 18 de julho de 1989;***
>
> *b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
>
> *c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
>
> *d) as áreas sob regime de servidão florestal ou ambiental;*

Documento nato-digital

Nota-se que o ITR somente incide sobre as áreas aproveitáveis, que são aquelas que se constituem em fatos geradores de renda, excluindo-se de sua incidência as áreas de interesse ambiental ou imprestáveis para exploração.

A lei tributária (Lei 9.393/96) remete à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) para definição das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ou seja,

> *Art. 1º ....*
>
> *...*
>
> *§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:*
>
> *II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*
>
> *III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;*

As áreas de preservação permanente estão definidas nos artigos seguintes do Código Florestal.

Em relação à área de reserva legal, o art. 16 do mesmo Código especifica os percentuais mínimos de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país.

Para que que o contribuinte possa se beneficiar do favor tributário relativo à exclusão dessas áreas da tributação, há que provar que de fato tais áreas não estão sendo indevidamente utilizadas em atividades agrícolas, extrativista ou pecuárias. Para isso, a lei tributária exigiu o cumprimento de requisitos formais para a fruição do benefício, além dos substanciais. No caso da ARL, a lei tributária (Lei 9.393) assevera que esta poderá ser excluída da área tributável e remete às regras da Lei n° 4.771/65 para fins de definição do conceito e dos percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país; determina ainda (§ 8º) que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Dessa forma, independente da existência do ADA, é exigida essa averbação. Trata-se de medida que transcende o direito tributário, constituindo-se em garantia de preservação do meio ambiente.

Em relação à averbação, a fiscalização reconheceu a averbação de 119,5ha a título de reserva legal. De outra forma, o contribuinte alega a existência das seguintes áreas de utilização limitada/reserva legal (e-fls. 150):

ÁREAS: Arno Aristides Missner	**total: 1044,7 h**	Local: Pedra Branca - Apiuna		
	matricula/certidão	área(m2)	utilização limitada	averbação
Matrícula	263	433.256,37		

Documento nato-digital

Matrícula	1479	486.903,45		
Matrícula	1774	629.929,62		
Matrícula	2040	510.008,25		
Matrícula	2480	2.067.293,90	41,40 (1)	Av-3-2480
Matrícula	4807	787.168,57	16,00 (2)	Av-2-4807
certidão	14.201	3.365.166,38	62,10 (3)	3º
			95,54 (4)	4º
	Vendido	(260.000,00)		
certidão	26.859	520.742,49		
certidão	29.210	470.529,15		
certidão	33.180	536.955,83		
Posse	livro nº 3/fls 163	900.000,00		
total		10.447.954,01		

Em relação à área (1), transcrevo o que diz a certidão (e.fls. 16):

*"AV-3-2480 – Certifico, à vista do termo de responsabilidade de preservação de floresta**, assinado em 02 de junho de 1984**, os adquirentes acima qualificados, declararam perante autoridade florestal que também assinou o mesmo termo, que **a floresta ou forma de vegetação existente numa área de 41,4 hectares, não inferior a 20%** do total do terreno objeto desta matrícula, compreendida nos limites indicados no planta apresentada, fica gravada como **preservação permanente**, não podendo nele ser feita qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBDF,..."*

Em relação à área (2), transcrevo o que diz a certidão (e.fls. 19):

*Av-4-4807 -Certifico a vista do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, assinado em Blumenau, **aos 29 de julho de,1980**,o adquirente declarou perante a autoridade florestal deste Estado, tara a feito de manutenção de **vegetação que a área de 16,0 hectares, não inferior a 20% d**o total do terreno acima descrito e compreendida nos limites indicados pela planta apresentada, fica gravada **como de preservação permanente**, não podendo ser nela feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF.*

Em relação às áreas (3) e (4) transcrevo a averbação existente na data da ocorrência do fato gerador (e.fls. 20):

*3ª) Certifico, a vista do termo de responsabilidade de preservação de floresta, **assinado em 10 de junho de 1984,** o adquirente em frente declarou perante autoridade florestal que também assinou o mesmo termo que a floresta ou forma de vegetação existente com a área **de 62,1** hectares, não inferior a 20% do total da área do terreno em frente compreendida nos limites indicados na planta apresentada, fica gravada como de **preservação permanente** não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração a não*

Documento nato-digital

ser mediante autorização do I.B.D.F., comprometendo-se por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer o gravame sempre bom, firme e valioso. Indaial, 09 de julho de 1984.

4ª) Certifico, a vista do Termo de Manutenção de Floresta Manejada assinada em ***20 de Novembro de 1990,*** *que o adquirente em frente declarou perante a autoridade florestal, que a floresta ou forma de vegetação existente na área de* ***95,54 ha****, correspondente a parte da área da propriedade,* ***fica gravada como de utilização limitada*** *podendo nela ser feita exploração racional sob regime de manejo sustentado, desde que autoriza elo IBAMA. Dou fé. Indaial, 09 de janeiro de 1991.*

Cabe registrar que todas as averbações foram realizadas antes da ocorrência do fato gerador, o que satisfaz a exigência prevista no 1º do art. 12 do Decreto nº 7.382/2002:

"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei n° 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n'2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data da ocorrência do respectivo fato gerador."

Em relação às 1, 2 e 3, em que pese utilizado o termo 'preservação permanente' na averbação, nota-se, pelo seu teor, que se trata de fato de área de utilização limintada/reserva legal, conforme definições constantes do Código Florestal.

O somatório das áreas 1, 2 e 3 é de 119,5ha, valor aceito pela decisão de piso. Resta dúvida então em relação à área de 95,54ha (área 4) não acatada pela fiscalização e pela decisão de piso, sob o argumento de que *"Outro equívoco de ordem lógica (inversão) comum decorre da conclusão de que todo termo de manejo ou termo de compromisso de manutenção florestal averbado deve ser reconhecido como área de reserva legal. O fato de a Lei estipular que a área de reserva legal só pode ser objeto de utilização mediante manejo florestal sustentável não equivale a dizer que o termo de manejo só existe para áreas de reserva legal."*

Nesse sentido, o recorrente afirma que, com relação a questão da polêmica reserva legal x termo de compromisso de manutenção florestal (utilização limitada), a exploração da área de utilização limitada somente poderá ser utilizada mediante autorização do IBDF/IBAMA e conforme a legislação vigente tal utilização está totalmente proibida por se tratarem de áreas inclusas no domínio da Mata Atlântica; informa ainda que já teria prestado esclarecimento anterior à RFB no sentido de que em tempos passados teria apresentado plano de manejo ao IBAMA, que não foi aprovado, fato que a RFB teria acatado e que, a meu ver, corrobora para comprovação da não utilização da área em atividades agrícolas, extrativista ou pecuárias, geradoras de renda.

De fato consta dos autos decisão emanada pela DRJ/CGE relativa ao ITR do exercício de 1997 reconhecendo que (e-fls. 174, item 16) *"houve a comprovação das áreas de utilização limitada (averbação à margem da matrícula do imóvel)",* e também em relação ao ITR do exercício de 2001 no mesmo sentido, ou seja, (e-fls. 179),

Verificando os documentos carreados aos Autos, verifica-se que assiste razão ao impugnante. Na análise da Matrícula 14.201 (f. 25), a autoridade lançadora considerou apenas a averbação terceira, relativa a Termo de Manutenção de Floresta Manejada, deixando de levar em consideração a segunda averbação, de 62,1 ha, que, efetivamente, corresponde ao conceito de reserva legal.

Documento nato-digital

Desta forma, não há como subsistir o lançamento, haja vista que a área averbada em data anterior à ocorrência do fato gerador justifica o que foi declarado pelo contribuinte ***(210 ha).***

Há que se considerar ainda a existência nos autos de outras provas relativas à Área de Reserva Legal declarada, ou seja, a apresentação tempestiva do ADA (e-fls. 148), no qual é declarada a área de 210ha a título de reserva legal, e também do Laudo Técnico de Avaliação (fls. 39 e ss), acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 85), o qual também atesta a existência de tal área (e-fls. 47). Considerando essas provas e a anotação na matrícula da existência 95,54 ha correspondentes a parte da área da propriedade, gravada como de utilização limitada, me convenço da existência de 210ha a título área de Reserva Legal, conforme declarado pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Documento nato-digital